



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.722 - SP (2011/0228641-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO JONAS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado de São Paulo na obrigação de indenizar os danos materiais e morais por ter ficado três dias preso, mesmo tendo pago o valor dos bens (penhorados em uma execução fiscal) que estavam sob sua custódia.
2. O Tribunal *a quo* reduziu a condenação por danos morais do ente estadual, uma vez que a prisão do recorrido foi devida, apesar dele ter ficado três dias por erro material no alvará de soltura.
3. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização deve ser majorada sem causar o enriquecimento indevido do recorrente), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 12 de abril de 2012.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.722 - SP (2011/0228641-5)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : JOÃO JONAS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):

Trata-se de agravo regimental no agravo em recurso especial interposto por João Jonas Vieira Cardoso, com base no artigo 557, § 1º, do Código de Processo Civil, em face de decisão resumida da seguinte maneira (e-STJ fl. 223):

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 284/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRADO CONHECIDO PARA NEGAR SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

Na hipótese dos autos, o recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado de São Paulo na obrigação de indenizar os danos materiais e morais por ter ficado três dias preso, mesmo tendo pago o valor dos bens (penhorados em uma execução fiscal) que estavam sob sua custódia.

Em seu agravo regimental, o recorrente sustenta que o valor da indenização fixada pela origem pode ser majorada em sede de recurso especial, pois não há que se falar na incidência de Súmula 7/STJ no caso dos autos. Defende que demonstrou, efetivamente, no que consiste o dissídio jurisprudencial entre o acórdão do Tribunal *a quo* e STJ.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 98.722 - SP (2011/0228641-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. REVISÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO.

1. O recorrente propôs ação ordinária visando à condenação do Estado de São Paulo na obrigação de indenizar os danos materiais e morais por ter ficado três dias preso, mesmo tendo pago o valor dos bens (penhorados em uma execução fiscal) que estavam sob sua custódia.
2. O Tribunal *a quo* reduziu a condenação por danos morais do ente estadual, uma vez que a prisão do recorrido foi devida, apesar dele ter ficado três dias por erro material no alvará de soltura.
3. A acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização deve ser majorada sem causar o enriquecimento indevido do recorrente), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal.
4. O recurso especial fundado na divergência jurisprudencial exige a observância do contido nos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso.
5. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUESRelator:

A pretensão não merece acolhida.

Cinge-se a controvérsia recursal a determinar se a condenação do Estado de São Paulo na obrigação de indenizar os danos morais suportados pelo recorrente deve ser majorada.

A esse respeito, o Tribunal *a quo* reduziu a condenação por danos morais do ente estadual, uma vez que a prisão do recorrido foi devida, apesar dele ter ficado três dias por erro material no alvará de soltura. A propósito, confira-se a seguir (e-STJ fls. 139/1):

Não há dúvida de que o decreto de prisão do autor foi legítimo (fls. 27), haja vista que, na qualidade de depositário dos bens penhorados na execução promovida pela ré em face da empresa devedora (fls. 19), não foi encontrado em seu endereço para apresentá-los (fls. 23/26), o que ensejou a sua intimação por edital para tanto (fls. 22). Portanto, pelo depósito infiel, não se questiona a validade do decreto prisional (artigo 5º, inciso LXVII, da Constituição Federal, combinado com os artigos 1.287 do Código Civil e 604, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e Súmula 619 do E. STF). Contudo, também é indubitoso que o autor ficou preso indevidamente. Ex vi da divergência do número do processo constante do mandado de prisão (autos de nº. 974/99, fls. 37) comparativamente ao alvará de soltura (autos de nº. 584/99, fls. 39/40),



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consoante certificou a serventia (fls. 35), ficou o autor detido por três (3) dias, embora a dívida tivesse sido quitada a tempo de livrá-lo da custódia. [...]. A expedição do competente alvará de soltura também foi determinada no mesmo dia 14 (fls. 28), mas foi cumprido apenas no dia 17/março/2003 (fls. 39), diante do equívoco cartorário.

Da leitura do trecho mencionado, verifica-se que a acolhida da pretensão recursal demanda prévio reexame do conjunto fático-probatório dos autos (com o intuito de aferir se a indenização deve ser majorada sem causar o enriquecimento indevido do recorrente), o que é vedado ante o óbice preconizado na Súmula 7 deste Tribunal. Nesse sentido, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS. TORTURA SOFRIDA NO REGIME MILITAR. DISSÍDIO PRETORIANO NÃO-DEMONSTRADO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. MAJORAÇÃO NÃO-AUTORIZADA. VALOR RAZOÁVEL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES.

1. O aventado dissídio jurisprudencial não foi demonstrado nos termos do art. 255, e seus parágrafos, do Regimento Interno do STJ, tendo em vista que o acórdão apontado como paradigma sequer analisou a questão relativa ao valor indenizatório, em face da súmula 284/STF.

2. A pretensão trazida no especial não se enquadra nas exceções que permitem a interferência desta Corte, uma vez que o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), arbitrado a título de danos morais a a ex-preso político, não é irrisório, sendo certo que a reforma do entendimento esposado pelo Tribunal de origem demanda revolvimento de matéria fática, inviável, na via eleita, em razão do óbice contido na Súmula 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.356.978/PR, 1ª Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 2.3.2012)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE AMBAS AS PARTES. PRISÃO ILEGAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. VALOR NÃO IRRISÓRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ARBITRAMENTO POR EQUIDADE. VALOR EXORBITANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. PRETENSÃO DE REEXAME DO MATERIAL FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal de origem, ao condenar o Estado ao pagamento de indenização no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), levou em consideração a finalidade de reparação, sem que isso representasse um enriquecimento sem causa.

2. O valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisto, tão somente nas hipóteses em que a condenação revelar-se irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso, em que o recorrente ficou preso, indevidamente, por oito anos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A questão do valor dos honorários fixados é irrelevante quando o juízo de origem afirma, expressamente, que os honorários foram estabelecidos de forma razoável, sendo inviável - nesses casos - a revisão dos valores pelo Tribunal Superior.

4. No caso dos autos, o Tribunal a quo analisou os elementos fáticos para concluir que a verba honorária foi estimada com equilíbrio, inexistindo razões para sua majoração ou redução, situação que impede a revisão no Superior Tribunal de Justiça, em razão do óbice previsto na Súmula 7/STJ. Conforme se verifica do aresto, os honorários foram estipulados em valor fixo, mediante a análise do desempenho do patrono da parte.

Agravos regimentais improvidos.

(AgRg no AREsp 78.967/GO, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 9.2.2012)

Ademais, a interposição do recurso especial pela alínea *c* do permissivo constitucional também exige que o recorrente cumpra o disposto nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, *a*, e § 2º, do RISTJ.

Assim, é inviável a apreciação de recurso especial fundado em divergência jurisprudencial, quando o recorrente não demonstrar o suposto dissídio pretoriano por meio: (a) da juntada de certidão ou de cópia autenticada do acórdão paradigma, ou, em sua falta, da declaração pelo advogado da autenticidade dessas; (b) da citação de repositório oficial, autorizado ou credenciado, em que o acórdão divergente foi publicado; (c) do cotejo analítico, com a transcrição dos trechos dos acórdãos em que se funda a divergência, além da demonstração das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, não bastando, para tanto, a mera transcrição da ementa e de trechos do voto condutor do acórdão paradigma. A propósito, os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. CONTRADIÇÃO. OBSCURIDADE. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRINGENTES. IMPOSSIBILIDADE. (PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ADMISSIBILIDADE. NÃO INDICAÇÃO DOS MOTIVOS DA VIOLAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N.º 284/STF. VIOLAÇÃO AO ART. 535, DO CPC. INOCORRÊNCIA. ALÍNEA "C". AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ARESTOS CONFRONTADOS. NÃO CONHECIMENTO. ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA POR ATO DE IMPROBIDADE. SERVIDOR PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CIÊNCIA PELO TITULAR DA DEMANDA. ACÓRDÃO MANTIDO.

[...]

9. A interposição do recurso especial pela alínea "c" do permissivo constitucional exige do recorrente a comprovação do dissídio jurisprudencial, cabendo ao mesmo colacionar precedentes jurisprudenciais favoráveis à tese defendida, comparando analiticamente os acórdãos confrontados, nos termos previstos no artigo 541, parágrafo único, do CPC.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

10. Visando a demonstração do dissídio jurisprudencial, impõe-se indispensável avaliar se as soluções encontradas pelo decisum embargado e paradigmas tiveram por base as mesmas premissas fáticas e jurídicas, existindo entre elas similitude de circunstâncias.

11. *In casu*, não há similaridade, indispensável na configuração do dissídio jurisprudencial, entre o acórdão tomado como paradigma, do STF, julgado em 02.08.1960, tratou da prescrição de ato de improbidade previsto no art. 11, da CLT e o acórdão recorrido, que decidiu acerca da prescrição da ação de improbidade prevista no art. 23, II, da Lei n.º 8.429/92.

[...]

5. Embargos de declaração rejeitados.

(EDcl no REsp 999.324/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 17.12.2010)

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONVERSÃO DE UM TERÇO DE FÉRIAS EM PECÚNIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. MAGISTRADO FALECIDO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

1. A demonstração do dissídio jurisprudencial impõe a ocorrência indispensável de similitude fática entre as soluções encontradas pelo decisum embargado e o paradigma, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

2. É devida, por ocasião da aposentadoria do agente público, a conversão em pecúnia de férias não gozadas, tendo em vista o princípio da vedação ao enriquecimento sem causa por parte da Administração. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1.203.809/PB, 2ª Turma, Rel. Min. Humberto Martins, DJe 17.11.2010)

No caso *in fine*, o recorrente limitou-se a transcrever a ementas e trechos dos julgados paradigma, não atendendo aos requisitos estabelecidos pelos dispositivos legais supramencionados, restando ausente o necessário cotejo analítico a comprovar o dissídio pretoriano.

Ante o exposto, o agravo regimental NÃO deve ser PROVIDO.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2011/0228641-5

AgRg no
AREsp 98.722 / SP

Números Origem: 053040242008 1438077420068260000 14692004 201102286415 51561953 994061438075

PAUTA: 12/04/2012

JULGADO: 12/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOÃO JONAS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOÃO JONAS VIEIRA CARDOSO
ADVOGADO : CLEDSON CRUZ
AGRAVADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PROCURADOR : MARIA CAROLINA CARVALHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Cesar Asfor Rocha, Castro Meira, Humberto Martins e Herman Benjamin (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.